

SETOR DE CONTABILIDADE E CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 005/2023

ASSUNTO: Portal da Transparência e Portais Municipais

INTERESSADOS: Todos os Municípios da AMOSC

Em análise preliminar nos Portais da Transparência e Portais Municipais dos municípios da AMOSC, constatou-se algumas deficiências na divulgação de informações obrigatórios bem como àquelas de caráter informativo ao cidadão de cada município.

Como é de conhecimento, a Lei complementar 131, de 27 de maio de 2009, conhecida como a Lei da Transparência ou Lei Capiberibe, obriga a divulgação em tempo real das receitas e dos gastos públicos da União, estados e municípios, por meio da internet.

Além da referida legislação, cabe ressaltar a promulgação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – “*Lei de Acesso à Informação*” e ainda as normas emitidas pela Lei Complementar 101/2000, que traz um capítulo exclusivo sobre a matéria e visa assegurar a transparência dos atos, assim disposto em seu Art. 48:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Há de se observar ainda o dispositivo na LC 101/2000, o cumprimento dos Artigos 52 e 53, que tratam do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO , combinado com o § 3º do art. 165 da Constituição, (§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária) e Artigos 54 e 55, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, (§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.)

Em atendimento a este requisito legal, cabe orientar que a publicação poderá ser feita no Diário Oficial dos Municípios, dentro dos prazos atribuídos para cada um deles.

Outro ponto a ser observado é o cumprimento do Art. 48-A, I e II, que trata das informações relativas a:

“I – Despesa” - *todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

“II – Receita” - II – o **lançamento e o recebimento** de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. **(grifo nosso)**

Com relação ao inciso II – da Receita, deve-se atentar quando publicação do **lançamento e do recebimento**, não somente da receita arrecadada, mas também do respectivo lançamento. Com relação a divulgação das receitas, há de se atentar aos requisitos do “**sigilo fiscal**”.

O sigilo fiscal, em que pese não estar expresso na Constituição Federal, fundamenta-se e surge como desdobramento dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, **tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas**, impedindo a Administração Tributária de divulgar informações fiscais de contribuintes e terceiros.

O **dever de observância ao sigilo fiscal** está expressamente consignado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). O caput do art. 198 desse diploma legal veda a divulgação de informações protegidas por sigilo por parte da Fazenda Pública e de seus servidores e determina o escopo da matéria sigilosa, conforme segue:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001)

Tem-se, portanto, que sigilo fiscal é o dever, a obrigação imposta à Fazenda Pública e a seus servidores de não divulgar informação obtida em razão do ofício sobre a **situação econômica ou financeira do sujeito passivo, ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades**.

No intuito de colaborar com os agentes municipais, o Ministério Público de Santa Catarina, através do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, atualizou em setembro de 2022 o “[Manual para avaliação de Portais Municipais](#)” – **Programa Transparência e Cidadania**, o qual orienta de forma clara o objetiva quais os requisitos avaliados para atendimento da legislação pertinente, o qual recomendamos sua leitura a fim de subsidiar os órgãos de controle.

Orientamos ainda, a verificação dos critérios de avaliação considerados pelo sistema **“Radar Nacional de Transparência Pública”**, que demonstra as exigibilidades em cada grupo de transparência.

Chapecó/SC, em 18 de maio de 2023.

Carlos Roberto Niec

Assessor de Contabilidade e Controle
Interno - AMOSC

Dr. Fabiano Porto

Assessoria Jurídica – AMOSC|